

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, em 28 de agosto de 2019.

OF. CMCC-Nº 133/2019.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.
Ver. **Dinner Pinon**

Ao: Exmo. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES.
Senhor **Christiano Spadetto**.


Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei** referente ao **PROJETO DE LEI nº 041**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências; o **Autógrafo de Lei** referente ao **PROJETO DE LEI nº 052/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a contratação de servidor por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências; o **Autógrafo de Lei** referente ao **PROJETO DE LEI nº 053/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências; o **Autógrafo de Lei** referente ao **PROJETO DE LEI nº 054/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências e o **Autógrafo de Lei Complementar** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e dá outras providências, todos aprovados na sessão ordinária do dia 27 de agosto de 2019.

Sendo só para o momento, apresento à Vossa Excelência, protestos de estima e elevado apreço.


DINNER PINON
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES

Recebi em
29.08.2019


FABIANA DE S. AMORIM
Chefe de Gabinete
Portaria nº. 009/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



AUTÓGRAFO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei nº 041/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, na forma desta Lei.

§ 1º - Para efeito do parcelamento, o débito do contribuinte será consolidado e resultará da soma do valor principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º - O parcelamento somente será concedido mediante requerimento formal do contribuinte, que implicará no reconhecimento da dívida, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

§ 3º - A concessão do parcelamento não implica reconhecimento por parte da Fazenda Municipal do débito declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar a sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com a decorrente aplicação das sanções legais.

Art. 2º - O parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser realizado na seguinte conformidade:

I – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, forem iguais ou inferiores a 172 (cento e setenta e dois) VRFMCC - Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo, desde que a parcela não seja inferior a 15 (quinze) VRFMCC.

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, forem maiores que 172 (cento e setenta e dois) VRFMCC - Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo, desde que a parcela não seja inferior a 30 (trinta) VRFMCC.

Art. 3º - Ao valor parcelado incidirão as disposições sobre, multas, juros e correção monetária dispostos no Código Tributário Municipal vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 4º - Para a definição da quantidade de parcelas, a Municipalidade poderá, a pedido do contribuinte, considerar o valor total dos débitos inscritos em dívida ativa passíveis de parcelamentos, mobiliários e imobiliários, vinculados ao mesmo contribuinte.

Art. 5º - O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios e acarretará a suspensão da ação judicial.

Art. 6º - A efetivação do parcelamento implicará adesão aos prazos e condições estipulados.

Parágrafo único - O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela que será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 7º - O acordo para parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação, interpelação judicial ou extrajudicial à parte infratora, no caso de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas intercaladas.

§ 1º - A rescisão do parcelamento, nos termos deste artigo acarreta o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º - Rescindido o acordo de parcelamento, somente será admitida a sua repactuação por uma única vez, para pagamento do saldo restante, o qual será devidamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação vigente, devendo ser pago no ato do reparcelamento a primeira parcela do mesmo, que corresponderá ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor objeto do reparcelamento.

§ 3º - A repactuação de acordo do parcelamento não impede formalizações de acordos referentes a outros débitos.

§ 4º - O acordo rescindido e não repactuado implicará em cobrança judicial do débito e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 27 de agosto de 2019.


DINNER PINON
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES